



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS
CORREGEDORIA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 24/2022 - REIT-CORREG (11.01.54)

Nº do Protocolo: 23041.050251/2022-78

Maceió-AL, 16 de novembro de 2022.

PROCESSO Nº: 23041.010994/2022-13

ASSUNTO: Furto de bem público.

Trata-se de demanda inaugurada no Ifal referente ao recebimento do Ofício nº 900925/2022-DELEFAZ/DRCOR/SR/PF/AL, oriundo da Polícia Federal, informando acerca da instauração de Inquérito Policial e solicitando informações referentes ao furto ocorrido entre os dias 01/01/2022 e 02/01/2022 no *Campus* Maceió.

DO RELATÓRIO

De posse do Ofício supra, o presente processo fora instaurado no âmbito da Corregedoria para fins de agrupamento das informações atinentes ao caso e verificação das possíveis implicações no âmbito administrativo.

Nesse sentido, constam nos autos relato da ocorrência de invasão do *Campus* Maceió, com subtração de televisor 42 polegadas, LED, 42LN549E FHD/DIVIX, MARCA-LG, Nota Fiscal nº 13311, Tombo antigo: 92253; informações quanto às providências tomadas pela gestão, com os registros das câmeras de vigilância e no livro de ocorrências da Vigilância Tigre Patrimonial de Alagoas, empresa prestadora de serviços do Ifal/*Campus* Maceió; e informações quanto à instauração de Inquérito Policial, havendo registro de detenção em flagrante.

DA ANÁLISE

Vistos e examinados os documentos constantes nos autos, há de se ponderar que:

- a mera identificação dos servidores responsáveis pelo bem sob guarda não tem o condão de autorizar qualquer ilação acerca da possibilidade de responsabilização administrativa, a qual somente se cogita se houver, no mínimo, indícios de conduta culposa ou dolosa;
- no caso concreto, não se observa a presença de elemento subjetivo (dolo ou culpa) por parte dos servidores responsáveis pela gestão do bem subtraído, ocorrendo um fortuito que segue em apuração pelas instâncias competentes, conforme providências céleres adotadas pela gestão do *Campus*;
- diante disso, ante as peculiaridades do caso, considerando as providências registradas nos autos, observa-se a inexistência de lastro indiciário para o embasamento de uma apuração processual mais aprofundada no âmbito administrativo, cabendo apenas a realização dos procedimentos inerentes a baixa do bem furtado, o que deve ser tratado em processo próprio, inaugurado pela área de gestão patrimonial do referido *Campus*.

DA CONCLUSÃO

Em face dos motivos expostos, atentando para o âmbito de competência desta Corregedoria, previsto na Resolução nº 15/CS de 05/09/2018 e na Portaria nº 1.986/IFAL, de 02/07/2021, considerando o que fora arrazoado, **DECIDIMOS pelo arquivamento da demanda por ausência de materialidade e justa causa.**

À equipe da Corregedoria para providências de arquivamento.

(Assinado digitalmente em 16/11/2022 12:13)

MAURO HENRIQUE NEVES SALES

CORREGEDOR - TITULAR

REIT-CORREG (11.01.54)

Matrícula: 19[REDACTED]8

Processo Associado: 23041.010994/2022-13

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ifal.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **24**, ano: **2022**, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **16/11/2022** e o código de verificação: **ae52f61a06**